



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.006098/2007-21
Recurso nº 878.037 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.301 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ALBERTO PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

ISENÇÃO. PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos de imposto de renda da pessoa física os rendimentos provenientes de aposentadoria, complementação de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, recebidos pelos portadores de moléstia grave, comprovada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/03/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 20/

03/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 20/03/2012 por ANTONIO DE PADUA AT

HAYDE MAGALHA

Impresso em 21/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 02/04, relativa à Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2004, em que foi apurada uma diminuição do imposto a restituir de R\$ 11.385,53 para R\$ 1.537,93, conforme demonstrativo de fls. 04, decorrente da glosa de despesas médicas no montante de R\$ 1.500,00 e da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício no valor de R\$ 89.512,54.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação parcial de fls. 01, juntamente com os documentos de fls. 07/10, em que questiona somente a omissão de rendimentos, alegando, em síntese, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 26), que:

“os valores recebidos da Secretaria dos Negócios da Fazenda, no valor de R\$ 89.512,54, e do Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de R\$ 12.022,74, foram declarados como rendimentos isentos, visto que o contribuinte é portador de Adenocarcinoma de Próstata, qualificado como doença grave (art. 39, inciso XXXIII, do RIR/1999 e art. 5º, inciso XII, da IN SRF nº 15/2001), conforme laudo pericial em anexo,. E, com base na Lei 7.713/1998, art. 6º, inciso, XIV, solicita reavaliação da DIRPF retificadora, apresentada em 08/12/2005, na qual teria direito à restituição no valor de R\$ 11.385,53.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/São Paulo-II, embora tenha reconhecido que o impugnante apresentou documentos comprovando ser portador de moléstia grave, julgou a impugnação improcedente (fls. 25/29) por entender que o contribuinte não comprovou que os rendimentos recebidos da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda são oriundos de aposentadoria e que, por isso, não foram atendidas as condições para o reconhecimento da isenção por moléstia grave para o ano-calendário em questão, previstas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, e pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004. Destacou que o interessado foi intimado a apresentar os comprovantes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras e “apresentou Comprovante de Rendimentos emitido pela Secretaria de Estado dos Negócios, CNPJ 46.377.222/0003-90, que confirmou a DIRF apresentada pela fonte pagadora à Receita Federal, conforme fl. 3 - verso e fl. 5”.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/02/10 (fls. 30), o interessado apresentou, em 26/02/10, o Recurso de fls. 34/45, juntamente com os documentos de fls. 46/70, alegando, em suma, que uma das condições necessárias para que os rendimentos em questão sejam isentos de imposto de renda, que o contribuinte seja portador de moléstia grave, foi reconhecida como cumprida pela autoridade julgadora de primeira instância.

Acerca da comprovação de que tais rendimentos são decorrentes de aposentadoria, sustenta que “no comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda Fonte — Ano-Calendário 2003, expedido pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo, datado de 27 de fevereiro de 2.004, de acordo com modelo aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 120/2000 (Anexo V), consta no Quadro 2 - PESSOA FÍSICA BENEFICIARIA DOS RENDIMENTOS - Campo: NATUREZA DO RENDIMENTO: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO. Este documento foi expedido por um ente da Federação, o Governo do Estado de São Paulo e, até prova em contrário, tem fé pública e força probante”.

Acrescenta que, embora os rendimentos em questão tenham sido informados pela fonte pagadora como tributáveis, possui o direito de declará-los como isentos ou não tributáveis, em virtude de ser portador de moléstia grave desde o ano de 1998.

Diante do exposto acima requer o acolhimento de seu recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cumpre informar, inicialmente, que a lide se restringe à infração decorrente da omissão de rendimentos, posto que o contribuinte não impugnou a glosa de despesas médicas, que, por isso, tornou-se matéria incontroversa.

No acórdão recorrido foi reconhecido que o interessado provou ser portador de moléstia grave, sendo que o lançamento foi mantido com base no entendimento de que o contribuinte não comprovou que os rendimentos em questão foram oriundos de aposentadoria.

Compulsando os autos, constato que assiste razão ao recorrente em suas alegações, posto que o único comprovante de rendimentos fornecido pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo que consta nos autos (fls. 68), informa que o valor de R\$ 89.512,54 se refere a rendimentos decorrentes de complementação de aposentadoria/pensão, que estão alcançados pela isenção em discussão, conforme disposto no art. 5º, § 4º, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 02/02/2001.

Convém ressaltar que, embora o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 estabeleça que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que seja comprovada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas naquele parágrafo, o que não foi feito pelo recorrente, entendo que, neste caso, o princípio da verdade material deve prevalecer sobre o dispositivo legal citado, razão pela qual apreciei o documento de fls. 68.

Diante do exposto acima voto por DAR provimento ao recurso.

Processo nº 11610.006098/2007-21
Acórdão n.º **2801-002.301**

S2-TE01
Fl. 75

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator

CÓPIA